



PROCESSO N.º	53.818-3/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
GESTOR	LEANDRO FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Félix Pereira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Mutum aplicou o montante de **R\$ 104.506.666,89** (cento e quatro milhões, quinhentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), equivalente a **34,73%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando **R\$ 300.902.603,01** (trezentos milhões, novecentos





e dois mil, seiscentos e três reais e um centavo), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 32,50% em 2022.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 63.368.282,97** (sessenta e três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), equivalente a **100,00%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** de **R\$ 63.368.272,80** (sessenta e três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o percentual de 98,85%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Mutum aplicou **R\$ 73.665.789,27** (setenta e três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), correspondentes a **24,81%** da receita base de **R\$ 296.874.908,94** (duzentos e noventa e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 24,03%.





Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 170.142.444,63** (cento e setenta milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), correspondentes a **38,38%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 443.235.341,06** (quatrocentos e quarenta e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 5.973.805,55** (cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **1,34%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 176.116.250,18** (cento e setenta e seis milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), correspondentes a **39,73%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 11.364.200,00** (onze milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais), equivalente a **4,32%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 262.858.532,29** (duzentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

1.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,73%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	100,00%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	24,81%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	38,38%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,34%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	39,73%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,32%	Regular

2. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 482.377.656,95** (quatrocentos e oitenta e dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), indicando um aumento de 70.795.869,33 (setenta milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 411.581.787,62 (quatrocentos e onze milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 104.046.742,84** (cento e quatro milhões, quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a **20,41%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 15.625.820,84





(quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 88.420.922,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, novecentos e vinte e dois reais).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 4.869.361,74** (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), representando **4,68%** da receita própria arrecadada (R\$ 104.046.742,84).

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 6.591.200,00 (seis milhões, quinhentos e noventa e um mil e duzentos reais), de modo que a arrecadação foi 26,12% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 467.685.547,11** (quatrocentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e onze centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 69.439.641,28** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 502.024.559,23** (quinhentos e dois milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 35.100.629,16** (trinta e cinco milhões, cem mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Nesse ponto, vale registrar que o Ministério Público de Contas defendeu que o Quociente do Resultado de execução Orçamentária (QREO) apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadas e das despesas realizadas, de forma que o resultado não foi de superávit, mas sim de déficit de execução orçamentária de R\$ 34.339.012,12 (trinta e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, doze reais e doze centavos). Assim, entendeu que é necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o QREO foi deficitário.





Contudo, a metodologia utilizada pela 5^a Secex para o cálculo do QREO consta no anexo da Resolução Normativa n.^o 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, eventual modificação da RN n.^o 43/2013 deverá ocorrer por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis, não sendo possível alterar a forma de cálculo no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no processo n.^o 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Desse modo, divirjo da ressalva realizada pelo *Parquet de Contas*.

Em continuidade, os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 103.638.142,25** (cento e três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo 101.425.426,99 (cento e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) em Não Processados e R\$ 2.212.715,26 (dois milhões, duzentos e doze mil, setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) em Processados.

Ademais, houve aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 42.914.754,95 (quarenta e dois milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 60.723.387,30 (sessenta milhões, setecentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 201.846.510,40** (duzentos e um milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não**





Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de R\$ **104.274.610,22** (cento e quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e dois centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

3. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Nova Mutum no período de 2018 a 2022:

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,75	0,51	1,00	0,89	0,81	1,00	0,81	3
2019	0,75	0,52	1,00	0,81	0,66	1,00	0,78	12
2020	0,75	0,42	1,00	0,93	0,58	1,00	0,78	14
2021	0,74	0,99	1,00	0,58	0,34	0,93	0,79	18
2022	0,54	0,93	1,00	0,67	0,58	0,98	0,79	32

4. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLENCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com informações fornecidas pela 5ª Secex, o Município de Nova Mutum apresentou a programação das ações realizadas nas escolas com o tema “Prevenção da Violência contra a Mulher” no ano letivo de 2023, contendo imagens com as seguintes informações: atividades em sala de aula; roda de conversa com os vereadores sobre a criação da Sala da Mulher; palestra informativa para os professores sobre o tema; atividades desenvolvidas com os alunos; palestra com a pastora Érica Lima; panfletagem realizada com os alunos; palestra com a comunidade escolar; palestra com a doutora Ana Carolina; entrega de panfletos para as mães; palestra com psicóloga; palestra para a comunidade escolar – Polícia





Militar; palestra para a comunidade escolar – Lei Maria da Penha; e palestra informativa para as mulheres – Rede de proteção.

Ainda, a Equipe Técnica pontou que foi apresentado o Parecer CP n.º 03/2022, que estabelece a proposta curricular para a Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ao 3º ano e Ensino Fundamental 4º ao 6º ano, e a Resolução Normativa nº 22/20 do CME.

Outrossim, de acordo com a defesa, foi instituída a última semana do mês de março como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, para todas as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Vale ressaltar que essas iniciativas são fundamentais para a construção de uma sociedade mais segura e justa, pois a violência contra a mulher é uma questão de extrema gravidade que afeta profundamente a sociedade. Combater esse tipo de violência é essencial para promover a justiça e a igualdade de gênero.

5. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Nova Mutum apresentou resultados significativos, homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Nova Mutum** possui um **nível de transparência** classificado como **Prata**.

Por conseguinte, embora os índices revelem bons níveis de transparência da Prefeitura, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o Gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de





transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram, com exceção do mês de fevereiro, até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal. Por oportuno, registra-se que tal atraso se deu porque os dias 20 e 21/02/2023 foram feriados no calendário civil, de forma que, embora o pagamento tenha sido enviado em 20/02/2023, foi processado apenas no dia 22/02/2023.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

7. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.044/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com





o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Mutum**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Félix Pereira**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nova Mutum que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao Gestor que:

- I)** verifique e controle, por fonte, os saldos de superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essa fonte de financiamento;
- II)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; e
- III)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 15 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

